

PROCESSO Nº 0654572018-0

ACÓRDÃO Nº 0053/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: LINEVIAS - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VERA LÚCIA DA SILVA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO - VÍCIO FORMAL - NULIDADE - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA NÃO EVIDENCIADA - IMPROCEDÊNCIA - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVROS REGISTRO DE SAÍDAS - INFRAÇÕES CONFIRMADAS EM PARTE - VÍCIOS FORMAIS EVIDENCIADOS - NULIDADE DE PARTE DOS LANÇAMENTOS - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Não se sustenta a acusação quando os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a materialidade da infração.*

- *A falta de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva às sanções previstas na Lei nº 6.379/96.*

- *Equívocos na descrição do ato infracional comprometeram os lançamentos a título de DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO e parte dos créditos tributários exigidos em razão da FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS e da FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, vez que caracterizada a nulidade por vício formal. Possibilidade de refazimento dos feitos fiscais, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.*

- *Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, em conformidade com o que estabelece o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, para manter incólume a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000578/2018-30, lavrado em 26 de abril de 2018 em desfavor da empresa LINEVIAS – LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 2.224,81 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos) de multas por infração, com fulcro nos artigos 88, VII, “a”; 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e 119, VIII c/c 276 e 277, do RICMS/PB.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 242.218,84 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), lançada a título de multas por infração.

Destaco a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados relativos às seguintes denúncias: 0463; 0171 – meses de janeiro e março de 2014 e 0567 – meses de dezembro de 2014 e janeiro de 2015.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de fevereiro de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

PROCESSO Nº 0654572018-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: LINEVIAS - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: VERA LÚCIA DA SILVA
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO - VÍCIO FORMAL - NULIDADE - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA NÃO EVIDENCIADA - IMPROCEDÊNCIA - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVROS REGISTRO DE SAÍDAS - INFRAÇÕES CONFIRMADAS EM PARTE - VÍCIOS FORMAIS EVIDENCIADOS - NULIDADE DE PARTE DOS LANÇAMENTOS - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Não se sustenta a acusação quando os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a materialidade da infração.*
- *A falta de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva às sanções previstas na Lei nº 6.379/96.*
- *Equívocos na descrição do ato infracional comprometeram os lançamentos a título de DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO e parte dos créditos tributários exigidos em razão da FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS e da FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, vez que caracterizada a nulidade por vício formal. Possibilidade de refazimento dos feitos fiscais, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.*
- *Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, em conformidade com o que estabelece o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.*

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000578/2018-30, lavrado em 26 de abril de 2018, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00007366/2017-53 denuncia a empresa LINEVIAS – LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., inscrição estadual nº 16.192.829-3, de haver cometido as seguintes irregularidades, *litteris*:

0463 – DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOC. FISCAL ELETRÔNICO. >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO ESTÁ SENDO AUTUADO POR NÃO HAVER OBSERVADO NA EMISSÃO DO CT-E A NUMERAÇÃO SEQUENCIAL UMA VEZ QUE FORAM CONSTATADOS INTERVALOS NA NUMERAÇÃO DOS CT-E, CARACTERIZANDO A QUEBRA DA NUMERAÇÃO SEQUENCIAL CONTIDAS NO ART. 166-C, II C/C ART. 166-M, AMBOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97. A APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE 5 UFR/PB CONFORME PREVISÃO DO ART. 88, IV DA LEI Nº 6.379/96.

0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÃO COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0570 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específicos de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa:

NÃO LANÇOU NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS NO SPED.

0567 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS >> O contribuinte está sendo autuado por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR NÃO HAVER LANÇADO OS CT-E DE SAÍDA, DESCUMPRINDO O QUE DISPÕE O ART. 119, VIII C/C O ART. 277 DO RICMS/PB, COM PENALIDADE PREVISTA NO ART. 85, II, “B” DA LEI Nº 6.379/96.

Em decorrência destes fatos, a representantes fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 166-M c/c 166-C, II; 119, VIII c/c 276 e 277, todos do RICMS/PB, bem como os artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 244.443,65 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos) a título de multas por infração, com arrimo nos artigos 81-A, V, “a”; 85, II, “b”; 88, VI e VII, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 25.

Depois de cientificada da autuação em 9 de julho de 2018, o Sr. Flávio Wagner Gomes, protocolou, em 10 de julho de 2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) Não é mais sócio e administrador da empresa autuada desde a data de 10 de março de 2016, quando registrada, na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 096.256/16-3, a sua retirada da sociedade;
- b) Conforme comprova o extrato da consulta realizada no sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, a filial que era mantida neste Estado teve o encerramento de suas atividades em 1º de setembro de 2016, já quando o peticionário não era mais administrador e nem pertencia mais ao quadro social da empresa;
- c) A notificação acerca da lavratura do Auto de Infração em tela não deveria ter sido dirigida ao peticionário, vez que transcorrido o prazo de 2 (dois) anos da sua retirada da sociedade, em observância ao que dispõe o parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil;
- d) Na ficha simplificada da JUCESP, anexa aos autos, constata-se que a empresa está em plena atividade, tendo permanecido na situação de titular o senhor Reinaldo Moreira da Silva, com endereço certo e conhecido.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA FISCAL. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA EFD. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA EFD. ACUSAÇÃO NÃO COMPROVADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE.

- Rejeitada preliminar de afastamento do sócio-administrador da condição de responsável/interessado, consoante recentes entendimentos do Conselho de Recursos Fiscais.

- A denúncia referente ao descumprimento de exigência fiscal relativa a documento fiscal eletrônico, apresenta vício formal por erro nos dispositivos infringidos, cabendo a lavratura de nova peça acusatória.
- A não observância do dever instrumental de informar, no livro Registro de Entradas/EFD, todos os documentos fiscais relativos às operações com mercadorias ou prestações de serviços acarreta a aplicação das penalidades preceituadas na Lei nº 6.379/96.
- Vícios de forma acarretaram a derrocada parcial das acusações de Falta de Lançamento de documentos fiscais de Entrada e Saídas.
- Aplicada de ofício a penalidade menos gravosa.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em obediência ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado de decisão proferida pela instância prima em 1º de março de 2021, o impugnante não mais se manifestou no processo.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000578/2018-30, por meio do qual a empresa LINEVIAS – LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i*) descumprir exigência relativa a documento fiscal eletrônico; *ii*) Escrituração Fiscal Digital – omissão – operações com mercadorias ou prestações de serviços; *iii*) Escrituração Fiscal Digital – divergência – operações com mercadorias ou prestações de serviços; *iv*) falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas; e *v*) falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Saídas.

Considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que, relativamente a outra parte, tem-se por definitiva a decisão, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Feito o registro, passemos ao exame individualizado das acusações.

0463 – DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO

Após analisar o caderno processual, o diligente julgador singular decidiu pela nulidade, por vício formal, dos lançamentos realizados nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e dezembro de 2013, relativamente à primeira acusação (0463).

Conforme se observa às fls. 3, a transgressão verificada pela auditoria foi descrita na inicial como *descumprir exigência relativa a documento fiscal eletrônico*, em afronta aos artigos 166-C, II¹ e 166-M, ambos do RICMS/PB:

Art. 166-C. A partir de 1º de outubro de 2009, a NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no “Manual de Integração – Contribuinte”, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo Fisco, observadas as seguintes formalidades (Ajuste SINIEF 12/09):

Nova redação dada ao “caput” do art. 166-C pelo inciso V do art. 1º do Decreto nº 37.217/17 - DOE de 24.01.17 (Ajuste SINIEF 17/16). OBS: Efeitos a partir de 01.02.17

Art. 166-C. A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo Fisco, observadas as seguintes formalidades (Ajuste SINIEF 17/16):

Nova redação dada ao “caput” do art. 166-C pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 38.259/18 - DOE de 26.04.18 (Ajuste SINIEF 01/18).

Art. 166-C. A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades (Ajuste SINIEF 01/18):

(...)

II - a numeração da NF-e será seqüencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série; devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

Art. 166-M. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração da NF-e.

¹ O inciso II do artigo 166-C somente começou a produzir efeitos a partir de 26/4/2018. Sendo assim, não poderia ter sido utilizado para fundamentar a acusação em tela, vez que a conduta infracional se reporta a fatos geradores ocorridos no exercício de 2013.

Segundo denota o conteúdo da Nota Explicativa associada à denúncia ora em apreciação, a infração materializou-se quando detectado que o contribuinte não observou a numeração sequencial de CT-E, conforme demonstrado na planilha juntada às 11.

Com efeito, é indubitável que a denúncia, na forma como fora formalizada no Auto de Infração, está em desarmonia com o evento que motivara a autuação.

Na sentença monocrática, fora registrado, com propriedade, que:

“Haja vista a Fiscalização relatar que a autuação reporta-se a inconsistências constatadas em Conhecimentos de Transportes Eletrônicos (CT-e), evidencia-se um grande descompasso entre a Nota Explicativa e os Dispositivos Infringidos, porque enquanto estes atinam a Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), e aquela descreve ocorrências referentes a CT-e, qual seja, Conhecimentos de Transportes emitidos fora de sequência.”

Destarte, resta demonstrado o acerto do julgador singular ao proferir sentença pela nulidade do Auto de Infração lavrado, uma vez caracterizada a existência de vício formal que maculou os lançamentos.

Não podemos olvidar que a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 17, inclui, como hipótese de vício de forma, a situação em exame. Senão vejamos:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Importante destacarmos que o vício formal que comprometeu o lançamento em sua integralidade não impede que novo procedimento fiscal seja realizado, conforme estatuem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Antes de discorrermos acerca das demais acusações, importante assinalarmos que, durante o período dos fatos geradores descritos no Auto de Infração, a recorrente se encontrava obrigada a enviar arquivos EFD à SEFAZ/PB, segundo evidencia o extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido:

Retorno do WebService			
Data:	05/02/2022 08:31:00		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	07.622.050/0002-30		
Inscrição Estadual:	16.192.829-3		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2013 01:00:00 a 01/09/2016 01:00:00	B	01/01/2013 01:00:00	01/09/2016 01:00:00
Contribuinte não obrigado de entrega de EFD na data da consulta 05/02/2022, verifique se existem obrigadoriedades para outros periodos na tabela acima.			

Assim, não obstante as quatro próximas denúncias se referirem a lançamentos na EFD, havemos de atentar para a necessidade de separarmos os fatos em períodos determinados. Isto porque o Código Tributário Nacional – CTN, em seu artigo 105, ao tratar sobre a aplicação da legislação tributária, estabeleceu, como regra geral, que a lei deve reger os fatos a ela posteriores, ressalvadas as hipóteses da retroatividade benigna de que trata o artigo 106 do CTN².

²Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Dito isto, passaremos ao exame das infrações de forma particularizada.

0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Com relação aos meses de junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2014, a auditoria, ao constatar a falta de registro de CT-e cancelados, emitidos pela autuada, nos arquivos EFD por ela enviados à SEFAZ/PB, apontou, como infringidos, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos,

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Com relação à penalidade proposta na exordial, que teve por fundamento o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96³ (acrescentado pelo inciso V do art. 4º da Lei nº 10.008/13, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013), deve-se reconhecer que o referido dispositivo fora revogado pelo inciso III do artigo 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30/12/13 (aprovada pela Lei nº 10.312/14, de 16/05/12, republicada em 21/05/14).

Ocorre que a mesma Medida Provisória que revogou o dispositivo citado, por meio do inciso I do seu artigo 9º, deu nova redação ao artigo 81-A da Lei nº 6.379/96⁴, *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (g. n.)

Tendo em vista que os documentos relacionados pela autoridade fiscal às fls. 14 estão associados a fatos geradores ocorridos em 2014, a multa deveria ter sido aplicada com base no normativo acima reproduzido.

Tal fato, inclusive, fora devidamente observado pelo julgador fiscal que, de forma acertada, assim pontuou em sua decisão:

“Desse modo, cabe a aplicação da correta penalidade às infrações ocorridas nos períodos denunciados o que significou a redução das multas, exceto para os meses de julho e agosto de 2014, porque as correções de valores desses dois meses implicaria acréscimo do montante constituído, o que suscitaria a necessidade de lavratura de Termo Complementar de Infração para a constituição de novos

³ Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

⁴ Com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

créditos tributários, sendo que o lustro decadencial estatuído pelo art. 173, I do CTN é óbice, porquanto no momento da distribuição dos autos a este Julgador Fiscal (maio de 2020) novos valores relativos a 2014 já não eram mais passíveis de serem exigidos.”

De fato, os ajustes realizados pela instância *a quo* não merecem reparos, sendo cabível, portanto, a exigência dos valores indicados na planilha a seguir:

Período	CT-e nº	Valor do CT-e (R\$)	UFR-PB (R\$)	Multa Calculada de Acordo com o Art. 88, VII, "a", da Lei nº 6.379/96	Multa Calculada de Acordo com o Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96	Multa Devida (R\$)
jun/14	2833	1.537,55	37,99	189,95	76,88	76,88
	2836	1.733,00		189,95	86,65	86,65
	Crédito Tributário Devido (R\$)					
jul/14	2905	54.545,45	38,17	190,85	2.727,27	190,85
	Crédito Tributário Devido (R\$)					
ago/14	3014	4.157,72	38,32	191,60	207,89	191,60
	Crédito Tributário Devido (R\$)					
out/14	3149	1.051,14	38,42	192,10	52,56	52,56
	3166	1.134,09		192,10	56,70	56,70
	3172	1.481,82		192,10	74,09	74,09
	3203	313,25		192,10	15,66	15,66
	3230	3.176,14		192,10	158,81	158,81
Crédito Tributário Devido (R\$)						357,82
nov/14	3319	917,05	38,64	193,20	45,85	45,85
	Crédito Tributário Devido (R\$)					
dez/14	3360	800,00	38,80	194,00	40,00	40,00
	3363	903,41		194,00	45,17	45,17
	3462	1.100,00		194,00	55,00	55,00
	Crédito Tributário Devido (R\$)					

0570 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

A partir da análise dos CT-e nº 4013, 4014, 4015, 4016 e 4017, a auditora fiscal que subscreve o Auto de Infração, realizou o lançamento de ofício por haver identificado que tais documentos teriam sido emitidos com alíquotas diferentes.

Considerando a precisão e a objetividade com que a matéria fora enfrentada pelo julgador fiscal, peço vênha para reproduzir o seguinte fragmento da decisão recorrida:

“Enfim, essa acusação não apresenta consistência, porque o demonstrativo acima destaca em seu cabeçalho que os CTes foram emitidos com alíquotas diferentes –

o que não guarda relação com a denúncia de “informar com divergência na EFD documentos fiscais”, afinal, emissão de CTe não se confunde com seu registro na Escrita Fiscal.

A propósito, não restou demonstrado nos autos qual fora a suposta “divergência” até porque, caso houvesse, deveria ter sido aplicada a multa de 5% sobre a divergência (art. 81-A, V, “a”), e não sobre o somatório dos valores totais do serviço de transporte constante nos documentos (...).”

Conforme se extrai da passagem acima, o lançamento, da maneira como fora efetivado, não se sustenta, porquanto não demonstrada a divergência entre os dados dos CT-e e os registros destes documentos na EFD do sujeito passivo.

0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

Dentre as obrigações acessórias impostas aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, inclui-se a compulsoriedade de efetuar os lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos termos do artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Trata-se de uma exigência imposta (obrigação acessória) com o objetivo de possibilitar ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Como forma de garantir efetividade ao comando inculcado nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 85, VII, “b”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Devemos reprimir o fato de que, no período autuado (janeiro de 2013 a março de 2014), a acusada já possuía Escrituração Fiscal Digital, tendo sido a empresa autuada por deixar de registrar notas fiscais de entrada nas declarações de sua EFD nos referidos meses.

Apesar de a conduta infracional ter sido a falta de lançamento de documentos fiscais na EFD, somente a partir de 1º de setembro de 2013 é que se tornou possível a aplicação da penalidade específica, quando da entrada em vigência do artigo 88, VII, da Lei nº 6.379/96 (acrescentado pelo inciso V do art. 4º da Lei nº 10.008/13, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013):

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Imperioso assinalarmos que o dispositivo acima fora revogado pelo inciso III do artigo 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30/12/13 (aprovada pela Lei nº 10.312/14, de 16/05/12, republicada em 21/05/14).

Ocorre que a mesma Medida Provisória que revogou o art. 88, VII, por meio do inciso I do seu artigo 9º, deu nova redação ao artigo 81-A da Lei nº 6.379/96⁵, *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

⁵ Com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (g. n.)

Assim, a aplicação da penalidade, quanto aos lançamentos ora em debate, deve levar em conta o histórico legislativo apresentado.

Feitas estas considerações, tem-se, por imperativo, o reconhecimento da nulidade, por vício formal, dos lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e março de 2014, em atenção ao disposto no artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos;

III – à norma legal infringida;

IV – ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V – ao local, à data e à hora da lavratura;

VI – à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Em verdade, a denúncia deveria ter sido formalizada com base na legislação que trata da Escrituração Fiscal Digital, ou seja, os dispositivos supostamente infringidos pelo contribuinte foram os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório, sendo possível a abertura de nova oportunidade para que a Fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória que atenda às disposições regulamentares, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13⁶.

Ressalto que este entendimento se encontra alinhado ao que fora decidido na instância prima.

Por outro lado, para o período de janeiro a agosto de 2013, considerando a inexistência de penalidade específica para EFD, a aplicação da multa estabelecida no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96 mostra-se plenamente possível. Contudo, em atenção ao princípio da retroatividade benigna de que trata o artigo 106, II, “c”, do CTN, se faz

⁶ **Art. 18.** Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

necessário cotejarmos os valores lançados com aqueles relativos à penalidade estabelecida no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, de forma a garantir a aplicação da penalidade de menor monta, uma vez que o contribuinte deixara de escriturar as notas fiscais no Livro Registro de Entradas da sua Escrituração Fiscal Digital.

Este posicionamento já fora manifestado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba em diversas oportunidades, a exemplo da decisão proferida no Acórdão nº 331/2019, da lavra da ilustre Cons.^a Gílvia Dantas Macedo, cuja ementa reproduzo a seguir:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. EXCLUSÃO DE NOTA FISCAL. AJUSTE NA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Diante da comprovação de operações que atestam a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o devido lançamento dos documentos fiscais no EFD, materializada estará à incidência da multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

A legislação tributária é clara quanto à obrigatoriedade de se lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 03 (três) UFR-PB por documento fiscal. Ilação ao artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96. Exclusão de nota fiscal de devolução de mercadorias.

Correção na penalidade proposta diante da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, com a introdução do artigo 81-A, V, “a”, na Lei nº 6.379/96.

Com estas considerações, procedemos à apuração do crédito tributário e obtivemos os resultados indicados na tabela a seguir:

Período	Data de Emissão	NF-e nº	Valor da NF-e (R\$)	Multa Lançada no A.I. (R\$)	Multa Calculada de Acordo com o Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96	Multa Devida (R\$)
jan/13	25/01/13	2533	16.834,10	103,80	841,71	103,80
	Crédito Tributário Devido (R\$)					103,80
fev/13	19/02/2013	2574	13.527,46	104,64	676,37	104,64
	Crédito Tributário Devido (R\$)					104,64
jun/13	21/06/2013	4613	399,00	107,25	19,95	19,95
	Crédito Tributário Devido (R\$)					19,95
ago/13	13/08/2013	32590	12.206,10	107,91	610,31	107,91
	Crédito Tributário Devido (R\$)					107,91

0567 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS

No que se refere à quinta acusação, a auditoria, ao verificar a falta de escrituração de CT-e de saídas nos livros próprios, acusou o contribuinte de violar os artigos 119, VIII e 277, do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

Em razão da conduta infracional verificada, foi imposta a multa acessória insculpida no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Os mesmos fundamentos utilizados para anular parte dos créditos tributários associados à acusação anterior também se mostram aptos para afastar os lançamentos relativos aos meses de dezembro de 2014 e janeiro de 2015 para esta acusação, porquanto, para os referidos períodos, aplicável a legislação específica, a saber: os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, conforme consignado na decisão singular.

No que tange aos meses de fevereiro e março de 2013, também se faz imperativa a verificação acerca da aplicação retroativa da norma mais benéfica ao contribuinte, em observância ao disposto no artigo 106, II, “c”, do CTN, haja vista se tratar de falta de lançamento na Escrituração Fiscal Digital.

O cotejo entre os valores lançados e os devidos pode ser observado na tabela que segue:

Período	Data de Emissão	CT-e nº	Valor do CT-e (R\$)	Multa Calculada de acordo com o Art. 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96 (R\$)	Multa Calculada de acordo com o Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96 (R\$)	Multa Devida (R\$)
fev/13	02/02/2013	1121	1.022,72	104,64	51,14	51,14
	05/02/2013	1137	2.214,60	104,64	110,73	104,64
	07/02/2013	1149	7.109,36	104,64	355,47	104,64
	20/02/2013	1206	7.943,18	104,64	397,16	104,64
Crédito Tributário Devido (R\$)						365,06
mar/13	01/03/2013	1223	3.600,00	105,54	180,00	105,54
	16/03/2013	1252	1.000,00	105,54	50,00	50,00
	21/03/2013	1256	4.090,90	105,54	204,55	105,54
	27/03/2013	1272	5.104,27	105,54	255,21	105,54
	27/03/2013	1273	1.339,59	105,54	66,98	66,98
Crédito Tributário Devido (R\$)						433,60

Ressalto, por fim, que os valores acima destacados foram os declarados procedentes pela instância prima, motivo pelo qual acompanho os ajustes realizados pelo julgador singular.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO

Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pelo sujeito passivo se apresenta configurado nos seguintes moldes:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR CANCELADO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
		MULTA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA (R\$)
0463 - DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOC. FISCAL ELETRÔNICO	jan/13	202.756,00	202.756,00	0,00
	fev/13	9.243,20	9.243,20	0,00
	mar/13	11.433,50	11.433,50	0,00
	abr/13	9.868,25	9.868,25	0,00
	mai/13	3.377,25	3.377,25	0,00
	jun/13	178,75	178,75	0,00
0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	dez/13	546,00	546,00	0,00
	jun/14	366,00	202,47	163,53
	jul/14	190,85	0,00	190,85
	ago/14	191,60	0,00	191,60
	out/14	960,50	602,64	357,86
0570 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE	nov/14	193,20	147,35	45,85
	dez/14	582,00	441,83	140,17
0570 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE	jan/16	270,46	270,46	0,00

SERVIÇOS				
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	jan/13	103,80	0,00	103,80
	fev/13	104,64	0,00	104,64
	jun/13	107,25	87,30	19,95
	ago/13	107,91	0,00	107,91
	jan/14	732,00	732,00	0,00
mar/14	732,00	732,00	0,00	
0567 - FALTA DE LAÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS	fev/13	418,56	53,51	365,05
	mar/13	527,70	94,10	433,60
	dez/14	933,23	933,23	0,00
	jan/15	519,00	519,00	0,00
TOTAIS (R\$)		244.443,65	242.218,84	2.224,81

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter incólume a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000578/2018-30, lavrado em 26 de abril de 2018 em desfavor da empresa LINEVIAS – LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 2.224,81 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos) de multas por infração, com fulcro nos artigos 88, VII, “a”; 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e 119, VIII c/c 276 e 277, do RICMS/PB.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 242.218,84 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), lançada a título de multas por infração.

Destaco a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados relativos às seguintes denúncias: 0463; 0171 – meses de janeiro e março de 2014 e 0567 – meses de dezembro de 2014 e janeiro de 2015.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 8 de fevereiro de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator